



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera as penas dos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 228 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, a fim de atribuir nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII, alterar penas, extinguir benefícios penais, e estabelecer normas penais e vedações específicas.

Art. 2º Os arts. 228 a 244-B passam a vigorar com a seguinte redação:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento

Art. 228.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo

único.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente



Art. 229.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo

único.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

“Privação ilegal de liberdade

Art. 230.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

Art. 231.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

Art. 232.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

Art. 234.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

Art. 235.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação

Art. 238.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo

único.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

C.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)



“Uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso

Art. 241-

D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Pedofilia

Art. 241-E.” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Submissão à prostituição ou exploração sexual

Art. 244-

A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em

favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244-

B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal, exceto quando houver disposição específica prevista nesta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguinte arts. 227-B e 227-C:

“Art. 227-B. Aos crimes previstos nesta Lei, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 227-C. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa em caso de condenação pela prática de crime contra a criança e o adolescente.”

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

1º

.....

.

Parágrafo

único.

.....

.

VI – os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente previstos nos arts. 240, caput e §§ 1º e 2º, e 244-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas dos movimentos sociais e da mobilização popular na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o grande marco legal para a garantia dos direitos e a proteção das crianças e adolescentes brasileiros.

Editado após a promulgação da Carta Cidadã de 1988, o ECA constitui peça de legislação inovadora e avançada, fruto do árduo trabalho de diversos setores do tecido social para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes constassem da Carta Magna e fossem objeto de regulamentação infraconstitucional.

Assim nasceu o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao*

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Esse importantíssimo dispositivo constitucional posteriormente serviu de bússola para a elaboração do ECA, cuja espinha dorsal é a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, os quais, em razão dessas normas, ascenderam ao status constitucional e legal de sujeitos de direitos e de tutela ampla e irrestrita pelo Estado e pela sociedade.

A cada aniversário celebrado pelo ECA a imprensa e os técnicos reacendem discussões de longa data, sobretudo quanto à reforma do microssistema de atos infracionais a que são submetidos. Concentram-se, ainda, na redução da maioridade penal, com a atenção se voltando, via de regra, aos inúmeros projetos de lei e propostas de emenda constitucional apresentados com esta finalidade.¹

Todavia, esquecemo-nos de que o ECA também contempla um arcabouço penal e processual penal próprio de proteção à criança e ao adolescente, com importantes medidas especiais de proteção e assistência, sob a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Assim sendo, quando se fala em reforma do ECA não se trata apenas de redimensionar um sistema socioeducativo, mas de se revisar também importantes normas penais e crimes em espécie tipificados para a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais na doutrina da proteção integral, que são a vida e a integridade física e psicológica dos menores de idade.

O art. 226, § 4º, da Constituição Federal, determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

¹ Nesse sentido confira-se: < <http://crianca.mppr.mp.br/2019/11/217/ECA-30-ANOS-Apos-quase-30-anos-ECA-continua-alvo-de-criticas-e-polemicas.html> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.

Tendo como norte este mandamento constitucional, detivemo-nos a estudar essas normas especiais e os crimes em espécie previstos no ECA, previstos em seus arts. 228 a 244-B.

São tipificadas condutas de diferentes graus de potencial ofensivo, com o destaque para crimes graves, como o envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica; a aquisição, manutenção e difusão de registros desta natureza; o tráfico internacional de menores; e a submissão à prostituição ou exploração sexual.

Após analisar diversos aspectos penais relativos a esses crimes, e contrastá-los com a legislação penal correlata, vislumbramos a necessidade de implementação de diversas modificações e aperfeiçoamentos legislativos, o que nos motivou à apresentação deste projeto de lei.

Assim sendo, considerando a premente necessidade de modernização do microssistema de proteção penal assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos sejam efetivadas as alterações legislativas que se seguem.

1. Inclusão de nomenclatura jurídica (nomen juris) a cada um dos crimes tipificados no ECA

Diferentemente do Código Penal e de outros diplomas legais que tipificam infrações penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente não conferiu nomenclatura jurídica (*nomen juris*) aos crimes previstos nos arts. 228 a 244-B.

Dada a relevância que tais crimes possuem no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em razão do bem jurídico que tutelam, e também para atender a critérios de harmonia e coerência quanto à técnica legislativa, é fundamental que a esses crimes sejam atribuídas denominações próprias.

Além de facilitar sua identificação no meio jurídico, é importante que a população se familiarize com tais nomenclaturas jurídicas, mormente pelo fato de denotarem que tais condutas estão, com efeito, tipificadas como crimes, o que termina por infundir no cidadão um espírito de vigilância e cooperação na prevenção e repressão desses delitos.

A atribuição de nomenclatura jurídica aos crimes do ECA também permitirá uma melhor compreensão das condutas delitivas, isto é, dos verbos empregados como núcleos do tipo, fazendo com que sejam melhor conhecidas, reconhecidas e assimiladas, e também contribuindo para a associação dessas condutas às respectivas denominações legais, assim aprimorando o conhecimento social e o senso comum acerca da importância desses crimes e da relevância dos bens jurídicos por eles tutelados.

2. Estabelecimento de normas penais especiais para os crimes previstos no ECA

O art. 226 do ECA estabelece que se aplica aos crimes definidos no ECA as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Entendemos ser de fundamental importância que sejam fixadas normas penais específicas para os crimes previstos no ECA, como a vedação de aplicação da Lei nº 9.099/95 e a vedação de concessão de benefícios penais.

Por essa razão, propomos a alteração do art. 226 a fim de prever a aplicação das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, excetuando-se as normas penais próprias que inserimos no ECA.

3. Vedação de aplicação dos benefícios penais e processuais da Lei nº 9.099/95 aos crimes do ECA

As infrações penais de menor potencial ofensivo são definidas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, como sendo todas as contravenções e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Para esses crimes, aplicam-se institutos despenalizantes específicos: a composição dos danos civis (arts. 72 a 75), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Importante ressaltar que o instituto da suspensão condicional do processo aplica-se aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, sejam elas abrangidas ou não pela lei, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Há de se entender como não abrangidas pela Lei nº 9.099/95 as infrações penais cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos. Se esses crimes possuírem pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano será cabível a suspensão condicional processo.

Tendo por base essa classificação, constata-se que 12 dos 36 tipos penais em que se desdobram os crimes do ECA, ou seja, um terço deles são considerados de menor potencial ofensivo, aos quais podem ser aplicados, portanto, os benefícios penais previstos na Lei nº 9.099/95.

Ademais, existem 5 crimes do ECA que, apesar de serem considerados de médio e alto potencial ofensivo, portanto graves (sendo que 3 deles são crimes sexuais), se sujeitam à suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

São eles: corrupção de menores para a prática de infração penal (art. 244-B, caput e § 1º), aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput), entrega de filho ou pupilo a terceiro (art. 238, caput e parágrafo único), simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e parágrafo único), e uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único).

Entendemos que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Estaduais aos crimes previstos no ECA é prejudicial à repressão e prevenção deste tipo tão especial de modalidade criminosa, na medida em que a concessão de benefícios penais transmite à sociedade a impressão de que o Estado age com brandura contra as pessoas que praticam infrações penais contra a criança e o adolescente, o que contraria a doutrina da proteção integral a que estão submetidos.

Cite-se, por exemplo, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. No intuito de efetivamente impingir sanções penais duras e demonstrar o rigor penal com que a lei disciplina tais crimes o legislador deliberou por afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 a esses delitos.

Com efeito, o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Entendemos que esta vedação há de ser estendida aos crimes previstos no ECA, bem como aos crimes previstos no Código Penal e na legislação penal em geral, sempre que forem cometidos contra a criança e o adolescente.

No particular, assinale-se que o art. 41 da Lei Maria da Penha já se aplica às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de crimes que envolvam violência doméstica e familiar.

4. Aumento de pena para reclassificação de alguns crimes quanto ao potencial ofensivo

A classificação da infração penal com base no potencial ofensivo refere-se à gravidade do crime (ou grau de lesividade) e leva em consideração dois aspectos, quais sejam: a importância dos bens lesionados ou ameaçados de lesão e o grau da lesão sofrida por esse bem. Dessa forma, quanto mais importante o bem jurídico e maior a lesão por ele sofrida maior será a sanção penal cominada.

À exceção dos crimes de menor potencial ofensivo previstos nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, e dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.078/90, a legislação penal brasileira não estabelece uma classificação específica e detalhada de crimes tendo por critério o potencial ofensivo.

Com base nessas classificações podemos fazer algumas projeções legais e afirmações em relação aos crimes do ECA.

Independentemente da alteração legislativa para impossibilitar a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, o que fará com que não seja mais aplicada a determinadas infrações penais de médio potencial ofensivo, entendemos necessária a realização do reajuste de penas mínimas e máximas dos crimes tipificados no ECA. Sugerimos especificamente:

a) aumentar as penas dos crimes de menor potencial ofensivo previstos no ECA nas seguintes proporções:

a.1) as hoje previstas como reclusão de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 2 (dois) anos de detenção (art. 228, caput; art. 229, caput; art. 230, caput e parágrafo único; art. 231; art. 232; art. 234; art. 235; art. 236; e art. 244), majorar para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

a.2) as penas dos crime culposos (art. 228, parágrafo único, e art. 229, parágrafo único), hoje cominadas de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses de detenção, majorar para detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos;

b) aumentar a pena, hoje fixada entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 4 (quatro) anos de detenção, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para os seguintes crimes de médio potencial ofensivo:

- entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação (art. 238, caput e parágrafo único);
- aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput);
- simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e parágrafo único);
- uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único);
- corrupção de menores para a prática de infração penal (art. 244-B, caput e § 1º).

c) aumentar a pena do crime de subtração ao poder de guarda (art. 237), hoje fixada no mínimo de 2 (dois) e no máximo de 6 (seis) anos de detenção, para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos;

d) aumentar as penas do crime de tráfico internacional de menor nas seguintes proporções:

d.1) para o tipo simples (art. 239, caput), hoje cominada de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, aumentar para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

d.2) para o tipo qualificado (art. 239, parágrafo único), cominada entre 6 (seis) e 8 (oito) anos, aumentar para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos;

e) em relação aos crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA:

e.1) aumentar a pena do tipo simples do crime de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º), atualmente cominada entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Importante, salientar, que a pena atualmente prevista para este delito é inferior à pena de estupro de vulnerável prevista no art. 217-A do Código Penal.

No particular, entendemos que a pessoa que submeta criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual tenha de ter o mesmo sancionamento penal da pessoa que pratica estupro de vulnerável, porquanto o bem jurídico tutelado por estes tipos penais são idênticos. Trata-se da vida e da integridade física e psicológica da criança e do adolescente na preservação de sua dignidade sexual.

Por essa razão, propomos que a pena prevista para a conduta descrita no art. 244-A do ECA seja majorada para 8 anos (pena mínima) e 15 anos (pena máxima), harmonizando assim essa pena com a prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal.

e.2) aumentar a pena do crime de venda ou exposição à venda de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241), de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

e.3) aumentar a pena do crime de difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-A, caput e § 1º), hoje cominada de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos;

e.4) tornar as penas dos crimes de aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput e § 1º), e de simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e § 1º), semelhantes à do crime que tipifica a difusão deste tipo de material (art. 241-A, caput e § 1º), majorando-as, portanto, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos;

e.5) tornar a pena do tipo simples do crime de submissão à exploração ou prostituição sexual (art. 244-A, caput e § 1º) equiparada à do crime de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º), também elevando a pena atual, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos;

f) tornar a pena do crime de fornecimento de bebida alcoólica ou produtos que causam dependência (art. 243) equivalente à do crime de fornecimento de arma, munição ou explosivo (art. 242), assim majorando-a para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

5. Classificação dos crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA como hediondos

Em nosso estudo obtivemos projeções preocupantes sobre os possíveis regimes iniciais de cumprimento de pena dos crimes do ECA.

Tomando como hipótese a condenação definitiva à pena mínima cominada em cada um desses crimes, verificamos que, nesse caso, o agente nunca iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Ainda que se trate de crime de alto potencial ofensivo, o regime inicial de cumprimento da pena será sempre o aberto ou semi-aberto,

inexistindo a possibilidade de condenação à pena mínima que implique o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

Pela análise da hipótese de condenação definitiva à pena máxima, verificamos que, como 21 dos 36 tipos penais em que se desdobram os crimes do ECA permitem a suspensão condicional do processo. Assim sendo, ainda que ocorra a condenação definitiva à pena máxima para os 15 tipos restantes (o que representa 41,7% do total), na maioria dos casos o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto ou aberto.

Nessa hipótese se incluem importantes crimes de alto potencial ofensivo, a exemplo do tráfico internacional de menor (art. 239, caput e parágrafo único); envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º); e venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241).

No caso, avaliamos ainda que apenas 3 dos 36 tipos penais dos crimes do ECA sujeitarão o agente, se for condenado definitivamente à pena máxima, a iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Isso ocorre para os crimes de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica com causa de aumento de pena (art. 240, caput); o tipo simples de prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, caput); e a prostituição ou exploração sexual com causa de aumento de pena (art. 244-A, § 1º).

Na prática, isso significa dizer que o agente desses crimes que esteja em regime semi-aberto ou aberto, em tese, poderá continuar a ter acesso à vítima e a outras vítimas em potencial quando estiver cumprindo sua pena.

De modo a agravar o regime de cumprimento de pena para esses delitos, é necessário que passemos a refletir sobre os crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA como crimes hediondos.

Com efeito, o art. 1º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, já reconhece a hediondez dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, quais sejam, o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º a 4º), e o favorecimento da

prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Propomos, assim, sejam classificados como hediondos os seguintes crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA: envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e §§ 1º e 2º), e submissão à prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, caput e § 1º).

6. Vedação de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos

Um dos fatores que também leva à sensação de impunidade e proliferação dos crimes previstos no ECA é a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Em relação ao benefício previsto no art. 44 do Código Penal, avaliamos que, em 17 dos 36 tipos penais dos crimes do ECA, o que corresponde a 47,22% do total, será possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Para outros 17 dos 36 tipos penais do ECA, o que corresponde a iguais 47,22% do total, é improvável, em tese, a substituição da pena em razão da possibilidade de concessão dos benefícios penais previstos na Lei nº 9.099/95.

Em apenas 2 dos 36 tipos penais do ECA, o que perfaz 5,56% do total, não caberá a substituição da pena por não atender aos critérios objetivos do art. 44 do CP.

Constata-se, portanto, que em somente 5,56% dos crimes previstos no ECA, o processo penal pode, em princípio, culminar em sentença penal condenatória e na execução da pena privativa de liberdade eventualmente imposta. Em praticamente 95% dos casos existe a probabilidade de não haver qualquer punição pela prática destes crimes em razão da concessão de benefícios penais.

De modo a contribuir com a efetiva prevenção e repressão individual e coletiva destes crimes, propomos que lhes seja aplicada a norma

positivada no art. 17 da Lei Maria da Penha, dispensando-lhes o mesmo tratamento conferido aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a intenção de conferir maior rigor penal na punição destes crimes, o legislador estabeleceu ser *“vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.

Assim sendo, propomos que esta norma também seja aplicada aos crimes do ECA.

Em linhas gerais, são estes os aperfeiçoamentos legislativos que julgamos sejam realizados nos crimes em espécie do ECA. Acreditamos que ao longo de sua tramitação outras questões poderão surgir, o que enriquecerá o debate da matéria.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF